



CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

GABINETE DA VEREADORA TIA KARLA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE KIT
LANCHE PARA PACIENTES E ACOMPANHANTES
EM TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD, NO
MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - No âmbito do Município de Nova Friburgo/RJ, como forma de ampliar as políticas sociais, fica assegurada a distribuição de um "Kit Lanche" aos pacientes em "Tratamento Fora do Domicílio"- e aos seus acompanhantes;

Art. 2º - A distribuição do "Kit Lanche" aos pacientes em TFD e aos seus acompanhantes se dará de forma gratuita pela Secretaria Municipal de Saúde, junto ao seu setor responsável, quando do embarque;

Art. 3º - Cada paciente/acompanhante fará jus a 1(um) "Kit Lanche" individual;

§ 1º - Cada "Kit Lanche" será composto de pelo menos um bolinho ou biscoito, um suco ou achocolatado e uma fruta, para que seja garantida uma alimentação equilibrada e balanceada aos usuários;

Art. 4º - O "Kit Lanche" só será fornecido quando o paciente/acompanhante permanecer durante o traslado;

Art. 5º - Pacientes/acompanhantes portadores de diabetes mellitus deverão comprovar tal condição junto a Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de documento médico pertinente, no momento do agendamento



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO**

da viagem de forma que o "Kit Lanche" distribuído seja adequado às suas restrições alimentares;

§ 1º - O disposto no Caput deste artigo se aplica a todos os usuários que possuírem restrições alimentares diversas, para que seja providenciado alimento compatível com sua condição;

Art. 6º - Os itens alimentícios que compõem o "Kit Lanche" distribuído pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser regulamentados anualmente através de Decreto Municipal, ficando desde já admitidas variações no seu conteúdo de acordo com a disponibilidade do mercado;

Art. 7º - Os itens alimentícios que compõem o "Kit Lanche" deverão ser embalados individualmente e acondicionados em uma única embalagem descartável, hermeticamente fechada, de tamanho e material adequados de modo a preservar a integridade dos alimentos;

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento municipal em vigor;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dr. Jean Bazet

28 de agosto de 2025.

KARLA ALBERTINI KLEN

TIA KARLA

VEREADORA – REP



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO**

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal desse Projeto de Lei é reforçar a segurança alimentar aos usuários do Sistema Único de Saúde, fornecendo aos pacientes em Tratamento Fora do Domicílio, condições de alimentação mínimas.

Sabemos que grande parte dos pacientes em TFD não possuem condições mínimas de se alimentar, passando o dia em jejum até que retornem às suas casas.

O direito à alimentação está previsto no art. 6º da Constituição Federal, que prevê a assistência aos desamparados, sendo um dos Direitos Sociais mais fortes previstos em nosso ordenamento jurídico.

O que se propõe com este Projeto de Lei é regulamentar um direito básico do cidadão, dando maior conforto e segurança àqueles que não possuem condições mínimas de subsistência.

Ademais, quanto a vícios de competência, há de se destacar que foi julgado o Tema 917, de Repercussão Geral, tendo sua tese fixada no entendimento de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Assim, o presente Projeto de Lei não fere qualquer princípio do ordenamento jurídico, estando em consonância com entendimento já pacificado e, ainda, bem como a Portaria 55/1999, que trata das atribuições do TFD.

Sala Dr. Jean Bazet

28 de agosto de 2025.

KARLA ALBERTINI KLEN

TIA KARLA

VEREADORA – REP